



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Eixo Monumental, Praça Municipal, Lote 02, Edifício Sede do MPDFT, 8º Andar, Sala 830 Brasília, DF, - CEP 70.094-900,  
Telefones. 3343 9500 // 3343 9656//3343-9520 – Fax: 3343-1021– Internet: <http://www.mpdft.gov.br>

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE  
FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por sua *PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO*, vem à presença de V.Exa., na defesa da sociedade - com supedâneo dos artigos 5º, LIV, 129, III e 170, V, da Constituição Federal, 6º, da Lei Complementar n º 75/93, e ainda com base na Lei Federal nº 7.347/85, especialmente artigos 1º, 5º e 12, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
com pedido de liminar *inaudita altera pars***

contra:

**1º) O DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Procurador-Geral, localizado no SAIN, Edifício Sede da Procuradoria Geral do Distrito Federal, Bloco I, 4º andar, Brasília-DF.

**2º) AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – AGEFIS**, autarquia sob regime especial, vinculada à Secretaria de Estado do Governo do Distrito Federal, com endereço no SHN, quadra 02, bloco K – Ed. Brasília Imperial, Brasília-DF – CEP 70.702-000



**3º) CLARO S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, com endereço no Setor Comercial Norte, quadra 03, bloco A, lote F, edifício Estação Telefônica, 2º andar, Brasília-DF, CEP 70.313-900,

A presente Ação Civil Pública, proposta com fundamento no artigo 5º, da Lei n. 7347/85, tem por objeto impor obrigação de fazer aos Réus, cada um no âmbito de suas atribuições legais, consistente em remover a antena de telefonia móvel celular – Estação Rádio-Base (ERB) – instalada na Escola Classe 410 Sul, localizada na Asa Sul – Plano Piloto. O pedido da ação está fundamentado na Lei Distrital nº 3.446/2004 que veda “*a instalação em áreas destinadas a atividades educacionais*” de estações rádios base utilizadas pelas empresas de telefonia celular móvel.

ao terceiro Réu – Claro S.A. consistente em remover a antena de telefonia móvel celular – Estação Rádio-Base (ERB) – instalada na Escola Classe 410 Sul, localizada na Asa Sul – Plano Piloto; e aos primeiro e segundo Réus consistente em impedir que novas antenas deste tipo sejam instaladas em áreas destinadas a atividades educacionais. O pedido da ação está fundamentado na Lei Distrital nº 3.446/2004 que veda “*a instalação em áreas destinadas a atividades educacionais*” de estações rádios base utilizadas pelas empresas de telefonia celular móvel.

## **I – DOS FATOS**

O Ministério Público tomou conhecimento em janeiro de 2010, por meio do doc. I – fls. 02/05 –, da existência de uma antena de telefonia celular – Estação Rádio Base (ERB) – instalada na Escola Classe 410 Sul, em que pese existir a Lei Distrital 3.446/2004 vedando esta prática e já ter a Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC expedido a Recomendação nº 003/2008 (doc. II) ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal recomendando a imediata remoção das



antenas instaladas em terrenos das escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Deste modo, é importante salientar que apesar do Procedimento Administrativo nº 08190.012848/10-11 ser autuado em 2010, desde o ano de 2008 o Ministério Público já cobrava do Poder Público Distrital a adoção de medidas para impedir a violação da legislação acima citada.

Após a instauração do Procedimento Administrativo, diversos ofícios foram encaminhados ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação do Distrito Federal cobrando providências para remoção das ERB's existentes nas escolas públicas, contudo não se logrou êxito junto aquela autoridade.

A Casa Civil do Distrito Federal juntou aos autos do procedimento o parecer (doc. III – fls. 20/46) recomendando a Administração Pública do Distrito Federal a retirada das antenas de celulares instaladas em desacordo com a legislação, devendo permanecer em funcionamento apenas as ERB's abrangidas pelo acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 22.885/DF (doc. IV). Referida decisão judicial determina que as ERB's que estivessem de acordo com as regras locais que vigiam à época de sua instalação, e que portanto foram licenciadas, tanto pela ANATEL quanto pelo Distrito Federal, permaneçam em funcionamento, ao passo que as não autorizadas sejam retiradas.

Em razão das informações prestadas pela Secretaria de Estado da Educação, onde se reconhece a necessidade de remoção das ERB's situadas em terrenos de escolas públicas, (doc. V – fl. 17) o Ministério Público enviou o Ofício nº 789/2010 – PROEDUC/MPDFT (doc. VI) à Diretora da AGEFIS-DF solicitando providências para remoção da ERB instalada na Escola Classe 410 Sul, já que a remoção não pode ser efetivada pela própria Secretaria de Estado da Educação. Ante a ausência de resposta por parte da autarquia distrital, novo ofício (Ofício 915/2010 – PROEDUC/MPDFT) foi encaminhado (doc. VII) com o mesmo objeto do anterior.



A ANATEL instada a se manifestar no feito informou que as operadoras de telefonia celular têm, necessariamente, que observar a legislação local e as normas de engenharia e construção civil para a instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos. (doc. VIII – fls. 59/60)

A AGEFIS mais uma vez não respondeu o ofício encaminhado, tendo o Ministério Público encaminhado o terceiro ofício (Ofício nº 1020/2010) solicitando as mesmas providências dos dois anteriores. (doc. IX – fls. 61/64)

Novamente a autarquia não apresentou resposta, o que levou a expedição do quarto ofício (doc. X – fls. 67/70).

Somente após a expedição dos quatro documentos a autarquia distrital enviou ao Ministério Público o Ofício nº 262/2011/GAB/PROJU (doc. XI – fl. 71) informando a lavratura do Auto de Intimação Demolitória nº. D033967-OEU para retirada da ERB instalada na Escola Classe da 410 Sul.

A Certidão (doc. XII – fl. 73), emitida por servidor do MPDFT, informa o descumprimento da intimação demolitória, o que levou o *Parquet* a expedir novo ofício a AGEFIS, desta vez solicitando providências por parte da autarquia no sentido de diligenciar junto à CEB para interromper o fornecimento de energia ao equipamento. A CEB, por sua vez, informou não possuir amparo legal para efetuar o procedimento nos termos solicitados. (doc. XIII – fls. 92/93).

O Ministério Público encaminhou os Ofícios 067/2012, 087/2012 e 121/2012, todos da PDDC/MPDFT (doc. XIV), requisitando informações sobre o andamento da intimação demolitória expedida para remoção da ERB da citada escola classe, porém, não obteve resposta, mesmo com a expedição dos três ofícios.

A Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal enviou ao Ministério Público o Ofício nº. 310.001.216/2012-GAB/SEDHAB informando que se houver alguma licença para funcionamento da ERB em questão esta “foi expedida de forma irregular e em desacordo com a legislação vigente”. (doc. XV – fls. 107/110)



Como se vê do relato acima, os documentos acostados a esta inicial não deixam quaisquer dúvidas sobre a ilegalidade de instalação e funcionamento da ERB localizada na Escola Classe da 410 Sul, estando o fato inclusive reconhecido pelos órgãos competentes do Distrito Federal para a demolição do aparelho, tanto que a AGEFIS lavrou o Auto de Intimação Demolatória nº. D033967-OEU, porém, em que pese a insistência do Ministério Público, não se logrou êxito em sensibilizar o Poder Público a demolir a ERB.

Deste modo, como se pode observar do relato acima, estão completamente esgotadas as possibilidades de uma solução extrajudicial para retirada da citada ERB, já que o procedimento instaurado junto a este Ministério Público atingiu uma fase em que o Distrito Federal simplesmente não adota providências para sanar definitivamente o problema, não restando outro caminho senão a judicialização da matéria no intuito de obter um provimento obrigando o Distrito Federal a adotar providências para retirada do aparelho.

## **II – DO DIREITO**

De início é importante frisar que está cabalmente demonstrado nos autos que a ERB em tela está instalada na Escola Classe da 410 Sul, conforme é possível verificar pelos documentos de fls. 04/05, 59/60 e 71/72.

A farta documentação acostada aos autos demonstra que a inexistente controvérsia quanto à irregularidade e ilegalidade da ERB instalada na Escola Classe da 410 Sul. Tanto que são diversos os documentos produzidos pelo próprio Governo do Distrito Federal informando sobre a irregularidade da instalação e utilização do aparelho no citado local.

Os órgãos distritais competentes emitiram ofícios, pareceres e até mesmo intimação demolatória para a retirada da antena, contudo, nenhum deles dignou-se a adotar providências concretas para a remoção.

O reconhecimento da ilegalidade e irregularidade decorre da Lei Distrital nº. 3.446/2004, que dispõe em seu Art. 1º, § 2º que as ERB's devem observar o “afastamento mínimo de 50 (cinquenta) metros de unidades



imobiliárias, **sendo vedada a instalação em áreas destinadas a atividades educacionais**". (sem grifos no original)

Deste modo, estão comprovadas a instalação da ERB no terreno da Escola Classe 410 Sul, a ciência e reconhecimento do Poder Público sobre a sua irregularidade e sua ilegalidade e a existência de norma vigente impedindo a instalação do equipamento onde se encontra atualmente, porém, conforme já demonstrado, o Governo do Distrito Federal, em que pese ter expedido a intimação demolitória, não adotou nenhuma outra medida para solucionar definitivamente o problema.

Além da questão legal, que converge sem margem de dúvidas para a ilegalidade e irregularidade da instalação do equipamento no interior das dependências da escola, mostra-se também preocupante a questão da saúde das crianças que estudam no local.

Há muito se discute sobre os malefícios provocados pela exposição a radiação não ionizante emitida pelos sistemas de telefonia celular. Contudo, não existe um estudo definitivo que demonstre que a citada radiação é inofensiva ao ser humano ou que cause danos a saúde, apesar de diversos estudos científicos, ainda não foi possível determinar com precisão nenhuma das duas hipóteses.

Deste modo, diante da inexistência de um estudo definitivo sobre o tema, tem-se que a dúvida deve ser dirimida em favor da saúde das pessoas, princípio constitucionalmente garantido aos brasileiros.

No caso em tela, maiores cuidados ainda devem ser adotados, já que se trata de uma escola freqüentada por crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento físico e mental, passíveis a danos maiores justamente em decorrência desta situação.

Assim, tem-se de um lado que ERB pode facilmente ser removida e de outro, a impossibilidade de reversão de males que sejam causados a estas crianças e adolescentes pela proximidade do equipamento.

Demonstradas as questões nodais que tornam imperiosa a remoção imediata da estação rádio base da sua localização atual é possível



verificar que o descaso do Poder Público e da terceira Ré é o elemento que mantém a antena em funcionamento.

O Poder Público é enfático quando informa ao Autor por intermédio do Ofício nº 310.001.216/2012-GAB/SEDHAB (doc. XV) que “*na eventualidade de que tenha sido expedida pela Administração Regional respectiva alguma licença para a ERB em questão, esta foi expedida de forma irregular e em desacordo com a legislação vigente*”.

Assim, observa-se que existe a ciência da ilegalidade e irregularidade da instalação e funcionamento do equipamento, contudo nada é feito para sanar a violação ao diploma legal.

Já a Claro S.A., por seu turno, mesmo sabendo da existência da norma impeditiva da instalação e funcionamento naquele local, não efetiva qualquer ação para adequar-se ao ordenamento jurídico e, por outro lado, conta com a omissão do Poder Público para manter a ERB em funcionamento mesmo em desatendimento as exigências legais.

### III – DO PEDIDO

#### 1. Da Tutela Antecipada

Estão presentes, no caso, os elementos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida ou, alternativamente, para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Com efeito, acha-se configurada a prova inequívoca da verossimilhança do alegado, bem como a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Mister consignar que a plausibilidade do direito que está sendo lesionado, o *fumus boni iuris*, está patenteada pela flagrante violação ao disposto na Lei Distrital nº 3.446/2004, bem como, pelo reconhecimento pelos órgãos do Distrito Federal da ilegalidade e irregularidade da instalação e funcionamento da ERB.



O *periculum in mora*, de sua parte revela-se na necessidade de reconhecimento da dúvida em favor das crianças que estudam na Escola Classe 410 Sul, já que inexistem estudos conclusivos sobre os efeitos da radiação emitida pelas estações rádio base. E diante da dúvida, como é dever do Estado, previsto constitucionalmente, garantir a saúde dos cidadãos mostra-se presente o requisito em questão.

A relevância da causa de pedir decorre do agudo contraste entre as condutas negligentes da administração e da terceira Ré e as normas legais e constitucionais mencionadas.

Sendo assim, acham-se perfeitamente delineados os requisitos da *prova inequívoca* e da *verossimilhança das alegações*, de sorte que não se poderá duvidar do atendimento ao requisito da *existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*, pois esta ação busca preservar o direito mais fundamental da população que é a saúde.

À vista do exposto, requer o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios a concessão de **TUTELA ANTECIPADA**, para:

1. Determinar aos Réus que adotem medidas, num prazo de 90 (noventa) dias, cada um no âmbito das suas atribuições legais, para remover a Estação Rádio Base, localizada na Escola Classe 410 Sul, identificada junto à ANATEL pelo nº 2786010, nas coordenadas: latitude – 15S493752 e longitude – 47W541701 (doc. XV);
2. Seja arbitrada multa pelo descumprimento desta medida emergencial no valor diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso de inobservância, pelos Réus, da providência aqui requerida, sem prejuízo da responsabilização pessoal dos seus representantes legais.

Caso Vossa Excelência considere prudente, e considerando que este cuidado tem sido freqüente em demandas desta natureza, em lugar da oitiva dos Réus, sugere o Autor seja designada audiência de conciliação, que





servirá inclusive para demonstrar a real intenção dos Réus quanto à adoção dessa providência para garantir o respeito ao ordenamento jurídico pátrio.

## **2. Do pedido Principal.**

1) A citação dos Réus, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, contestarem a presente ação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

2) Seja o pedido julgado procedente, confirmando os efeitos da tutela antecipada, para, condenar os Réus, cada um no âmbito das suas atribuições legais, a adotarem providências para a remoção da Estação Rádio Base, localizada na Escola Classe 410 Sul, identificada junto à ANATEL pelo nº 2786010, nas coordenadas: latitude – 15S493752 e longitude – 47W541701 (doc. XV);

3) Seja fixada multa, por dia de descumprimento da obrigação de fazer, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os Réus;

4) A condenação dos requeridos ao pagamento de custas processuais.

Requer provar o alegado pela produção de todas as provas admitidas em Direito, especialmente pela prova documental, pericial e testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 15 de janeiro de 2013.

**Original assinado**

**JOSÉ VALDENOR QUEIROZ JÚNIOR**  
**Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão do MPDFT**